

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 029.452/2013-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Jucás/CE.

Responsáveis: Aquarela Construções Ltda – Me (CNPJ 04.301.807/0001-15); José Helanio de Oliveira Facundo (CPF 241.546.363-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. OBRAS DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. José Helanio de Oliveira Facundo, ex-prefeito do município de Jucás/CE (gestão: 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade à conta do Convênio n.º 862/2001, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no Bairro Alto do Tó.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça n.º 29, nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Helanio de Oliveira Facundo (CPF 241.546.363-91), ex-prefeito do Município de Jucás/CE (gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 862/2001 (Siafi 439770), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Jucás/CE.

Histórico:

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, tipo III, no Bairro Alto do Tó, no Município de Jucás, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 124.266,68 da parte da concedente, bem como R\$ 6.541,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 130.807,68, conforme se verifica do Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 9-13). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2001 a 29/6/2003, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/8/2003 (peça 3, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 0613, conta corrente 60002897, da Caixa Econômica Federal:

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>2002OB003837 (peça 3, p. 12)</i>	<i>30/4/2002</i>	<i>124.266,68</i>

4. A prefeitura encaminhou a documentação alusiva à prestação de contas do ajuste por meio de ofício datado de 15/12/2003, contendo os seguintes documentos:

<i>Documento</i>	<i>Localização</i>
<i>Plano de trabalho aprovado</i>	<i>Peça 1, p. 73-77</i>
<i>Relatório de cumprimento do objeto</i>	<i>Peça 1, p. 79</i>
<i>Relatório de execução físico-financeira</i>	<i>Peça 1, p. 81</i>
<i>Relação de pagamentos efetuados</i>	<i>Peça 1, p. 83</i>

<i>Comprovante de devolução de saldo de convênio</i>	<i>Peça 1, p. 85-87</i>
<i>Extratos bancários</i>	<i>Peça 1, p. 89-123</i>
<i>Conciliação bancária</i>	<i>Peça 1, p. 125</i>
<i>Relação de bens construídos</i>	<i>Peça 1, p. 127</i>

5. Encaminhada a prestação de contas, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp elaborou parecer técnico datado de 30/12/2004, no qual informa que o percentual de execução do objeto pactuado alcançou tão somente 57,14%, inclusive anexando planilha com o demonstrativo dos serviços não executados (peça 1, p. 133-137).

6. A Funasa/CE também apresentou parecer acerca da execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), integrante do Plano de Trabalho do convênio e pago exclusivamente com recursos da contrapartida municipal (peça 1, p. 143-145). No citado parecer, conclui-se que o município atingiu apenas 40% das metas propostas.

7. Por fim, o Parecer 95/2005, datado de 7/3/2005, sobrestou a análise da prestação de contas apresentada até que o gestor se manifestasse acerca das seguintes irregularidades (peça 1, p. 147-151):

- a) execução parcial de apenas 57,14% do objeto aprovado, conforme parecer da Diesp;
- b) pagamentos realizados fora do prazo de vigência do Convênio à empresa Aquarela Construções Ltda., no valor de R\$ 8.701,48;
- c) ausência de extratos bancários evidenciando os cheques nominais ao credor no valor de R\$ 120.000,00 e de R\$ 8.701,48, conforme discriminado na relação de pagamentos;
- d) ausência de extratos bancários referentes aos rendimentos de aplicação financeira, relativos ao período de dezembro de 2002 a março de 2003.

8. Por meio de ofício datado de 7/3/2005, o prefeito municipal à época, Sr. Gabriel de Mesquita Facundo (Gestão 2005-2008), foi notificado das irregularidades supracitadas (peça 1, p. 153) e, em resposta, encaminhou cópia de processo judicial movido contra o ex-Prefeito, gestor do convênio em tela (peça 1, p. 185-199).

9. Nova notificação foi encaminhada em 1º/9/2005, agora dirigida ao ex-Gestor Municipal (gestão 2001-2004), Sr. José Helanio de Oliveira Facunda (peça 1, p. 167-181), sem que o responsável tenha encaminhado qualquer resposta.

10. Diante da inércia do responsável, foi instaurada pela concedente a competente tomada de contas especial, sendo que já no âmbito da TCE foi realizada uma nova tentativa de notificação do responsável por meio de expediente datado de 15/12/2005 (peça 1, p. 209) e reiterado em diversas oportunidades (peça 1, p. 255-283), sendo que mais uma vez o responsável permaneceu silente.

11. Em consequência, o tomador de contas elaborou relatório de TCE, datado de 18/5/2006, no qual conclui pela responsabilização do Sr. José Helanio de Oliveira Facundo, pelo débito decorrente das irregularidades identificadas (peça 1, p. 305-309).

12. No entanto a Auditoria Interna da Funasa identificou a ausência de Parecer Financeiro Conclusivo e sugeriu a devolução dos autos à equipe de prestação de contas (peça 1, p. 350-352).

13. Na sequência, a Equipe de Convênios da Funasa/CE elaborou o Parecer Financeiro 300/2007, de 15/6/2007, no qual conclui pela não aprovação da prestação de contas final no valor total repassado de R\$ 124.266,68 tendo em vista a não comprovação das despesas realizadas (peça 1, p. 360-362).

14. Nova notificação datada de 25/6/2007 foi encaminhada ao responsável (peça 1, p. 376-382) e reiterada em 25/8/2008 (peça 2, p. 6-20), mais uma vez sem sucesso.

15. O tomador de contas elaborou, em decorrência, relatório complementar de TCE, datado de 10/10/2008, concluindo pela responsabilidade do ex-Prefeito pelo novo débito apurado (peça 2, p. 26).

16. Observada nova falha no parecer financeiro conclusivo, a Equipe de Convênios da Funasa/CE elaborou o Parecer Financeiro 14/2009, datado de 13/1/2009, no qual o débito final a ser imputado ao responsável foi calculado a partir do valor total do repasse federal, mas abatendo-se o montante de R\$ 3.789,11 que já haviam sido restituídos à Funasa a título de saldo de convênio (peça 2, p. 49-51).

17. Como consequência deste novo parecer, também foi realizada uma nova tentativa frustrada de notificação do ex-gestor (peça 2, p. 71-73), bem como novo relatório complementar de TCE datado de 20/8/2010 (peça 2, p. 97-107).

18. O Relatório de Auditoria CGU 1060/2013 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 134-136).

19. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis são alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 138-140).

20. Em Pronunciamento da Unidade (peça 4), datado de 11/2/2014, esta unidade técnica observou, entretanto, em análise à apuração realizada durante a fase interna desta tomada de contas especial, a necessidade dos seguintes ajustes:

a) diante da informação constante da relação de pagamentos de que a empresa Aquarela Construções Ltda. (CNPJ 04.301.807/0001-15) teria sido beneficiária de R\$ 128.701,48 em pagamentos, mas que a execução do objeto atingiu apenas 57,14%, a referida empresa também deveria ser chamada a compor o polo passivo destes autos; e

b) em consequência, o débito a ser imputado aos responsáveis deveria ser correspondente aos pagamentos realizados à empresa, atualizado a partir dos efetivos pagamentos realizados:

Data	Valor (R\$)
14/5/2002	120.000,00
12/12/2003	8.701,48

21. Em tal Pronunciamento da Unidade consta, ainda, que devem ser acrescentadas às irregularidades apontadas no item 7, a ausência, na prestação de contas final, dos seguintes documentos que também contribuem para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos: processo licitatório, contrato, notas fiscais, cheques, ordens de pagamento, boletins de medição e outros documentos que comprovem a execução dos serviços.

22. Assim, a unidade concluiu seu pronunciamento propondo, além da citação solidária dos responsáveis José Helanio de Oliveira Facundo e empresa Aquarela Construções Ltda. – ME, pelo valor original de R\$ 128.701,48, a realização de diligências à Funasa/CE e à Caixa, solicitando, à primeira, cópia da documentação completa relativa à prestação de contas encaminhada pela prefeitura de Jucás, bem como a realização de nova vistoria in loco nas obras e, à segunda, cópia dos extratos bancários e cheques relativos à conta específica do convênio.

23. Isto posto, esta unidade do TCU realizou as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsáveis	Ofício/Edital	Ciência/AR/DOU	Resposta
Citações			
José Helanio de Oliveira Facundo	241/2014 (Peça 9)	Peça 16	Revel
Aquarela Construções Ltda. – ME	242/2014 (Peça 8)	Devolvido (Peça 17)	Revel
	876/2014 (Peça 14)	Devolvido (Peça 18)	
	1290/2014 (Peça 19)	Devolvido (Peça 25)	
	1289/2014 (Peça 20)	Devolvido (Peça 24)	
	Edital 63/2014	Peça 28	

<i>Diligências</i>			
<i>Funasa/CE</i>	<i>243/2014 (Peça 5)</i>	<i>Peça 7</i>	<i>Peças 12 e 13</i>
<i>Caixa</i>	<i>244/2014 (Peça 6)</i>	<i>Peça 10</i>	<i>Peça 22</i>

24. A partir da tabela retro, não obstante ao atendimento das diligências por parte da Funasa/CE e da Caixa, verifica-se que o Sr. José Helanio de Oliveira Facundo e a empresa Aquarela Construções Ltda. – ME não apresentaram alegações de defesa em resposta às citações.

25. A primeira tentativa de notificação da empresa Aquarela Construções Ltda., por meio do Ofício 242/2014, foi dirigida ao endereço constante da base CNPJ da Receita Federal, mas a notificação foi devolvida pelos correios com a informação de “não procurado” (peça 17). Em decorrência promoveu-se nova notificação da empresa por meio do Ofício 876/2014, ainda dirigida ao mesmo endereço constante da base CNPJ da Receita Federal. Desta feita a notificação foi devolvida pelos correios com a informação de “desconhecido” (peça 18).

26. Considerando que não haviam sido esgotadas todas as tentativas de localização da empresa antes da publicação do Edital, promoveram-se mais dois ofícios: o 1290/2014, dirigido ao endereço da Base do sistema CPF da Receita Federal do sócio Amarílio Marcos Miranda da Costa; e o 1289/2014, dirigido ao endereço da Base do sistema CPF da Receita Federal do sócio Marcos Freire da Silva. Ambas as notificações foram devolvidas pelos correios com a informação de ‘endereço insuficiente’ (peças 25 e 24, respectivamente), razão pela qual a citação da empresa foi promovida por meio do Edital 63/2014, publicado no Diário Oficial da União de 16/9/2014 (peça 28).

27. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

Exame Técnico:

I. Do atendimento da diligência pela Caixa Econômica Federal (peça 22):

29. A diligência à Caixa Econômica Federal solicitava que se apresentasse a esta Secretaria a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 862/2001 (Siafi 439770), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Jucás/CE (agência 0613, conta corrente 60002897), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectiva conta, em especial dos cheques 754251 e 754253, com informações que identifiquem os credores.

30. Em atendimento à diligência, a Caixa, por meio da Gerência Geral de sua agência em Iguatu/CE, encaminhou, em 23/6/2014, o extratos da conta solicitada. Porém, deixou de enviar cópias dos cheques e comprovantes de outros lançamentos existentes.

31. Da análise do extrato enviado, fica patente a seguinte movimentação bancária composta de aplicações financeiras, débitos de juros bancários, além de crédito e débito autorizados mas não identificados:

<i>Data</i>	<i>Histórico / Observações</i>	<i>D/C</i>	<i>Valor</i>	<i>Saldo</i>
<i>30/4/2002</i>	<i>Saldo anterior</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>0,00</i>
<i>3/5/2002</i>	<i>Ordem Bancária</i>	<i>C</i>	<i>124.266,68</i>	<i>124.266,68</i>
<i>6/5/2002</i>	<i>Aplicação financeira</i>	<i>D</i>	<i>124.216,68</i>	<i>50,00</i>
<i>14/5/2002</i>	<i>Cheque 754252</i>	<i>D</i>	<i>1.800,00</i>	<i>(1.750,00)</i>
<i>15/5/2002</i>	<i>Resgate da aplicação financeira</i>	<i>C</i>	<i>10.000,00</i>	<i>8.250,00</i>
<i>15/5/2002</i>	<i>Cheque 754251</i>	<i>D</i>	<i>118.200,00</i>	<i>(109.950,00)</i>
<i>16/5/2002</i>	<i>Resgate da aplicação financeira</i>	<i>C</i>	<i>110.000,00</i>	<i>50,00</i>

16/5/2002	Juros debitados	D	646,26	(596,26)
17/5/2002	Resgate da aplicação financeira	C	646,26	50,00
17/5/2002	Juros debitados	D	3,44	46,56
31/5/2002	Crédito autorizado	C	649,70	696,26
31/5/2002	Aplicação financeira	D	646,26	50,00
12/12/2003	Depósito em dinheiro	C	6.541,00	6.591,00
12/12/2003	Aplicação financeira	D	6.541,00	50,00
15/12/2003	Resgate da aplicação financeira	C	3.789,11	3.839,11
15/12/2003	Débito Autorizado	D	3.789,11	50,00
15/12/2003	Cheque 754253	D	8.701,48	(8.651,48)
15/12/2003	Resgate da aplicação financeira	C	8.656,94	5,46
17/12/2003	Cheque 754254	D	5,46	0,00

32. Não obstante a apresentação do extrato da conta onde foram movimentados os recursos do convênio em questão, o desfalque das cópias dos cheques impede a confirmação dos seus reais destinatários, bem como, a falta do extrato das aplicações financeiras relativas ao período de dezembro de 2002 a março de 2003 impedem a mensuração do valor auferido nas mesmas.

33. Quanto aos juros debitados no valor total de R\$ 649,70, decorreram da não baixa de valores aplicados que cobrissem os valores que estavam sendo debitados, em especial o Cheque 754251 de R\$ 118.200,00, e que possivelmente foram estornados ou cobertos com recursos de uma outra conta, em 31/5/2002, pelo mesmo valor total.

34. Quanto ao crédito de R\$ 6.541,00, em 12/12/2003, refere-se à contrapartida do município, mas que, ao invés de partir de fonte conhecida, por meio de transferência bancária, depósito em cheque ou instrumento similar que caracterizasse o emissor, foi feito por depósito em dinheiro.

35. Quanto ao débito de R\$ 3.789,11, 15/12/2003, corresponde ao montante que já havia sido restituídos à Funasa a título de saldo do convênio, mas, supondo que o resgate de aplicação financeira no valor de R\$ 8.656,94, ocorrido na mesma data de 15/12/2003, tenha sido o último deles, ficou ainda um saldo final na conta de R\$ 5,46, apenas zerado em 17/12/2003 por meio do cheque 754254 do qual se desconhece o beneficiário.

36. Quanto aos cheques que debitaram a referida conta, pode-se afirmar que os dois últimos foram a crédito da empresa Aquarela Construções Ltda. – ME (CNPJ 04.301.807/0001-15), conforme informação constante da relação de pagamentos (peça 1, p. 83), já em relação ao cheque inicial de R\$ 1.800,00, debitado na data de 14/5/2002, não existe informação que permita a identificação do credor, mas que pode ter sido utilizado para o pagamento de despesas alusivas ao Pesms.

37. Assim, damos por insuficientes os dados apresentados pela Caixa, em especial quanto às contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio e às cópias dos cheques que movimentaram a respectiva conta, com informações que identificassem os credores, de forma a produzir novos fatos nesta análise de TCE.

II. Do atendimento da diligência pela Funasa/CE (peças 12 e 13):

38. A diligência à Funasa/CE solicitava que se encaminhe a esta Secretaria:

a) por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, Parecer Técnico informando o estado atual das obras do Convênio 862/2001 (Siafi 439770), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Jucás/CE, no qual constem a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços: i) não executados; ii) executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante da ausência dos serviços complementares; e iii) executados e que estão beneficiando a comunidade.

b) cópia integral da documentação apresentada a título de prestação de contas final do aludido convênio por parte da prefeitura de Jucás.

39. Em atendimento à diligência, em 20/3/2014, foi encaminhada pelo Superintendente Estadual da Funasa no Ceará cópia de Parecer Técnico da Diesp (peça 12, p. 3-5) e de Relatório Fotográfico (peça 12, p. 6-46; e peça 13), fruto de vistoria técnica no município de Jucás/CE no período de 10 a 13 de março de 2014, relativamente ao convênio em questão.

40. O citado Parecer Técnico informava que, dos 121 módulos previstos no plano de trabalho:

i) 40 módulos não foram executados, importando em um valor de R\$ 1.063,65 x 40 = 42.546,00;

ii) dos módulos executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante da ausência dos serviços complementares:

a) 7 módulos foram parcialmente executados, sendo que os serviços que deixaram de ser realizados não permitiam sua funcionalidade, conforme tabela abaixo, sendo que, posteriormente, a parte executada foi demolida pelos beneficiários da melhoria. Os serviços que deixaram de ser executados são discriminados no quadro a seguir:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	P. Total
01	Lavatório com torneira	Un.	2	25,70	51,40
02	Ligação à rede de Esgoto	Un.	7	106,80	747,60
03	Vaso Sanitário Uno	Un.	7	70,41	492,87
04	Esquadrias (Portas)	Un.	6	47,39	284,34
05	Pintura de Esquadrias	Un.	6	9,38	56,28
06	Ligação d'água	Un.	7	17,40	121,80
07	Tanque de Lavar Roupa	Un.	7	35,97	251,79
08	Caixa Inspeção	Un.	7	37,70	263,90
09	Tube de ventilação	Un.	7	10,53	73,71
10	Caixa de Descarga	Un.	7	5,62	39,34
Soma do item					2.383,03

b) 6 foram parcialmente executados e não estão sendo utilizados para a sua finalidade, mas apenas servindo de depósito de materiais. Os serviços que deixaram de ser executados são:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	P. Total
01	Lavatório com torneira	Un.	6	25,70	154,20
02	Ligação à rede de Esgoto	Un.	6	106,80	640,80
03	Vaso Sanitário	Un.	6	70,41	422,46
04	Esquadrias (Portas)	Un.	6	47,39	284,34
05	Pintura de Esquadrias	Un.	6	9,38	56,28
06	Ligação d'água	Un.	6	17,40	104,40
07	Tanque de Lavar Roupa	Un.	6	35,97	215,82
08	Caixa Inspeção	Un.	6	37,70	226,20
09	Tube de ventilação	Un.	6	10,53	63,18
10	Caixa de Descarga	Un.	6	5,62	33,72
Soma do item					2.201,40

iii) dos 68 módulos com funcionalidade, que beneficiam a comunidade:

a) 57 foram parcialmente concluídos pela conveniente, sendo pendentes os seguintes serviços:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	P. Total
01	Esquadrias (Portas)	Un.	10	47,39	473,90
02	Pintura de Esquadrias	Un.	18	9,38	168,84
03	Lavatório	Un.	20	25,76	515,20
04	Tanque de Lavar Roupa	Un.	1	35,97	35,97
05	Torneira de Metal de 3/4"	Un.	114	5,44	620,16

06	Caixa de Inspeção	Un.	57	37,70	2.148,90
07	Ligação d'água	Un.	36	17,40	626,40
08	Tube de ventilação	Un.	57	10,53	600,21
Soma do item					5.189,58

b) 11 foram concluídos pelo beneficiário e os serviços pendentes estão indicados na tabela a seguir:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	P. Total
01	Esquadrias (Portas)	Un.	2	47,39	94,78
02	Pintura de Esquadrias	Un.	1	9,38	9,38
03	Lavatório	Un.	11	25,76	283,36
04	Tanque de Lavar Roupa	Un.	6	35,97	215,82
05	Torneira de Metal de 3/4"	Un.	22	5,44	120,78
06	Caixa de Inspeção Uno	Un.	11	37,70	414,70
07	Ligação d'água	Un.	11	17,40	191,40
08	Tube de ventilação	Un.	11	10,53	115,83
09	Ligação ao Esgoto	Un.	11	106,80	1.174,80
10	Caixa de Descarga	Un.	3	5,62	16,86
11	Chuveiro de Plástico	Un.	1	9,95	9,95
Soma do item					2.647,66

41. Assim, o Parecer Técnico conclui que, excluindo-se os módulos que foram parcialmente executados mas demolidos pelos beneficiários, o novo valor a ser ressarcido aos cofres públicos seria o seguinte:

Item	Descrição	Valor do item (R\$)
i	Módulos não executados	42.546,00
ii.b	Módulos parcialmente executados e que não estão sendo utilizados para a sua finalidade	2.201,40
iii.a	Módulos parcialmente executados e que beneficiam a comunidade. Não finalizados.	5.189,58
iii.b	Módulos parcialmente executados e que beneficiam a comunidade. Concluídos pelos beneficiários	2.647,66
Valor total a ser ressarcido (R\$)		52.584,64

42. Tal qual a Caixa, embora tenha emitido parecer técnico, a Funasa deixou de apresentar cópia integral da documentação apresentada a título de prestação de contas final do convênio em questão, por parte da prefeitura de Jucás, prejudicando a elucidação de fatos, em especial, tal como na análise da resposta da Caixa, quanto às contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio e às cópias dos cheques que movimentaram a respectiva conta, com informações que identificassem os credores.

43. No entanto, a ausência das informações solicitadas não impede o prosseguimento do presente processo, uma vez que a documentação até então acostada aos autos, somadas ao novo parecer da Funasa, permite a perfeita identificação dos responsáveis e quantificação do débito.

44. Em relação ao débito, o último parecer da Funasa informa que uma parcela da obra possui funcionalidade e, dessa forma, o débito não pode ser imputado pelo valor integral repassado, mas apenas pelo que deixou de ser executado ou que não possui funcionalidade.

45. Dessa forma, com alguns ajustes em relação ao dano levantado no último parecer da Diesp, o débito deve ser calculado somando-se:

a) os R\$ 42.546,00 relativos aos módulos que deixaram de ser executados;

b) os R\$ 5.189,58 relativos aos serviços não executados nos 57 módulos que embora parcialmente concluídos, possuem funcionalidade;

c) os R\$ 2.647,66 relativos aos serviços não executados nos 11 módulos que foram concluídos pelos beneficiários;

d) e, em relação aos módulos que não estão cumprindo sua finalidade, o débito deve ser imputado pelo valor integral do módulo, uma vez que os serviços parcialmente executados não permitem a utilização funcional dos módulos. Mesmo aqueles que foram posteriormente destruídos pelos beneficiários devem ser considerados em débito integral uma vez que os serviços que deixaram de ser executados antes da destruição (vaso, tanque, descarga, ligação d'água, ligação à rede de esgoto, etc.) não permitiam que a parte executada tivesse qualquer utilidade para o fim a que se destinava. Assim, somam-se ao débito, também os valores relativos às 13 unidades parcialmente executadas e sem funcionalidade (13 x R\$ 1.063,65), num total de R\$ 13.827,45.

46. Do exposto, o débito integral a ser aplicado alcança o montante de R\$ 64.210,69.

47. Considerando a responsabilização solidária da construtora, o débito deve atualizado a partir dos últimos pagamentos realizados à contratada até perfazer o montante impugnado:

Data	Valor (R\$)
14/5/2002	55.509,21
12/12/2003	8.701,48
Total	64.210,69

III. Da revelia do Sr. José Helanio de Oliveira Facundo e da empresa Aquarela Construções Ltda.

48. A citação solidária do Sr. José Helanio de Oliveira Facundo e da empresa Aquarela Construções Ltda. dava por ocorrência a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura de Jucás/CE por meio do Convênio 862/2001 (Siafi 439770), que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, tipo III, no Bairro Alto do Tó, no citado município, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) execução parcial de apenas 57,14% do objeto aprovado, conforme parecer da Diesp;

b) pagamentos realizados fora do prazo de vigência do Convênio à empresa Aquarela Construções Ltda., no valor de R\$ 8.701,48;

c) ausência de extratos bancários evidenciando os cheques nominais ao credor no valor de R\$ 120.000,00 e de R\$ 8.701,48, conforme discriminado na relação de pagamentos;

d) ausência na prestação de contas final de cópia dos seguintes documentos: processo licitatório, contrato, notas fiscais, cheques, ordens de pagamento, boletins de medição e outros documentos que comprovem a execução dos serviços.

49. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. José Helanio de Oliveira Facundo e a empresa Aquarela Construções Ltda., impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

50. Em homenagem ao princípio da verdade real, procedeu-se a uma nova reanálise dos fatos e evidências presentes nos autos a fim de ratificar ou retificar a responsabilidade dos envolvidos nos presentes autos, bem como, se o débito imputado aos responsáveis estava perfeitamente caracterizado.

51. Como apresentado anteriormente, quando da análise do novo parecer da Diesp/Funasa, que considera levantamento **in loco** por ela realizado, ficou assente ao lado dos serviços não executados, haviam serviços executados e que estavam cumprindo sua função social. Dessa forma, o débito anteriormente imputado foi reduzido para o seguinte montante:

Data	Valor (R\$)
14/5/2002	55.509,21
12/12/2003	8.701,48
Total	64.210,69

52. Quanto à responsabilização, mostra-se correta a indicação do Sr. José Helanio de Oliveira Facundo, ex-Prefeito de Jucás (gestão 2001-2004), por ter sido o prefeito que geriu os recursos do convênio desde o seu depósito em conta até a apresentação da prestação de contas final.

53. Bem como a empresa Aquarela Construções Ltda. deve ser chamada a compor o polo passivo dos autos, uma vez que recebeu indevidamente por serviços não realizados, e, em consequência, o débito a ser imputado aos responsáveis deve ser atualizado a partir da data dos últimos pagamentos realizados à mesma.

54. Assim, pela execução parcial do objeto, o Sr. José Helanio de Oliveira Facundo, ex-Prefeito (gestão: 2001-2004), solidariamente com a empresa recebedora do mesmo valor por serviços não executados, a Aquarela Construções Ltda., causaram dano ao Erário no valor original de R\$ 64.210,69.

55. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como, que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

Benefícios do controle externo:

56. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos citam-se o débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

57. Diante do exposto, propõe-se:

I - considerar revéis o Sr. José Helanio de Oliveira Facundo, ex-prefeito Municipal de Jucás/CE (gestão 2001-2004), e a empresa Aquarela Construções Ltda., executora da obra, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - julgar irregulares as contas do José Helanio de Oliveira Facundo (CPF 241.546.363-91), com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992; e condená-lo solidariamente com a empresa Aquarela Construções Ltda. – ME (CNPJ 04.301.807/0001-15), ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data do lançamento	Valor original (R\$)
14/5/2002	55.509,21
12/12/2003	8.701,48

III - com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

3. Por seu turno, o diretor e o titular da Secex/CE aquiesceram à aludida proposta, conforme os pareceres acostados às Peças n^{os} 30 e 31.
4. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se favoravelmente à proposta formulada no âmbito da Secex/CE, tendo consignado, para tanto, o parecer à Peça n^o 32.

É o Relatório.